

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO/RN,  
SENHOR RÊMULO BASÍLIO**

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

Por meio do presente, com supedâneo no art. 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachuelo/RN, venho requerer o arquivamento do **PROJETO DE LEI Nº 01/2025**, de minha autoria, que “Dispõe sobre a autorização de manutenção preventiva agendada nas Escolas Públicas Municipais de Riachuelo/RN e sobre a implementação de ações educativas de prevenção de acidentes”.

Vereador Graciliano Belchior - PSD

**PROJETO DE LEI 002/2025**

AUTORIZA a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais efetivos que sejam pais de criança com Transtorno do Espectro Autista , com Síndrome de Down, ou que sejam seus responsáveis legais e dá outras providências.

**Art. 1.º** Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a conceder redução da jornada de trabalho ou licença especial aos servidores efetivos que sejam pais de criança com transtorno do espectro autista (TEA) ou com Síndrome de Down ou que sejam seus responsáveis legais.

**Art. 2.º** O servidor público ou a servidora pública que for pai ou mãe de criança com TEA ou Down, ou seu responsável legal faz jus à redução de um terço em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

**Art. 3.º** Alternadamente, o servidor público ou a servidora pública que faz jus à redução da jornada de trabalho, nos termos do art. 2.º desta Lei, poderá optar pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e sem perda de qualquer vantagem, devendo este dia ser considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

**Parágrafo único.** Ao realizar a opção de que trata este artigo, o servidor ou a servidora deverá cumprir sua jornada normal de trabalho nos demais dias.

**Art. 4.º** Para a concessão da redução da carga horária ou da concessão da licença de que trata esta Lei, deverá o servidor comprovar, por meio de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, psicólogo ou neuropsicólogo, a indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor, e, quando, da hipótese de consultas médicas, estas precisam ser devidamente comprovadas mediante declaração assinada por Profissional de Saúde.

**Art. 5.º** Se ambos os pais da criança forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os artigos 2.º e 3.º desta Lei.

**Art. 6.º** Aplica-se o disposto nesta Lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de criança portadora da necessidade especial, seja seu responsável legal, sendo necessário que a criança conste em seu registro funcional como seu dependente.

RECEBIDO  
Em, 18/10/25  
Presidente

**Art. 7.º** O filho deverá estar cadastrado junto ao IPR – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Riachuelo, quando do recenseamento periódico.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Graciliano Belchior - PSD

## JUSTIFICATIVA

No meu mandato, as questões que envolvem as famílias atípicas têm atenção especial, após ouvir algumas demandas, deliberei e decidi apresentar o presente projeto, visando reduzir o desgaste que os pais enfrentam no ambiente de trabalho, dando a eles resguardo legal.

Não é fácil ser pai ou mãe e continuar trabalhando. Atualmente, sobra pouco tempo para os pais ficarem em casa ou mesmo se dedicarem aos filhos. Buscar na escola, brincar, acompanhar suas atividades etc. Para os pais que têm filhos especiais, então, a tarefa dos cuidados do dia a dia tende a se tornar ainda mais desafiadora.

Além do tempo investido para contornar as limitações naturais da criança, os pais precisam dedicar grande parte dos seus dias para levar seus filhos às terapias, mas possuem dificuldades por conta da sua carga horária de trabalho. Muitos, inclusive, acabam abdicando de suas vidas profissionais para poderem se dedicar aos filhos com deficiência.

É incontestável que a presença dos pais nas terapias prescritas ao filho contribui com sucesso do tratamento, sobretudo em se considerando que as pessoas portadoras do espectro autista apresentam dificuldade nas relações pessoais e sociais, que dificulta ou até mesmo impede que o acompanhamento seja delegado a terceiros.

Mas isso nem sempre é necessário, visto que existem alguns direitos de pais que têm filhos especiais previstos por lei. Não se está buscando a flexibilização com o foco central no funcionário, tampouco há o interesse de privilegiar grupos sociais, mas as necessidades específicas dos funcionários não podem ser ignoradas.

O Projeto de Lei busca o equilíbrio, alinhando as necessidades dos pais e responsáveis que precisam estar presentes no desenvolvimento dos filhos com síndrome do espectro autista e com Síndrome de Down, assim como prezar pelos interesses institucionais. Portanto, com a criação desse Projeto de Lei, iremos buscar leis que assegurem os direitos aos pais de filhos especiais em nosso Município.

Oportuno transcrever parte da decisão do Tribunal de Contas do Paraná emitida nos autos de Consulta nº 327206/18 apresentada pelo Município de Cianorte:

**“Portanto, em relação ao primeiro questionamento formulado pelo Município, é possível afirmar que sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade ou a futura criação de despesas desnecessárias em face de aumento da demanda de serviços decorrente da ausência de planejamento.” (grifo nosso)**

Por essas razões, espero o apoio mediante aprovação dos nobres pares da presente proposição.

**Riachuelo, 18 de agosto de 2025**

\_\_\_\_\_  
Vereador Graciliano Belchior - PSD